



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano IX | Edição nº 1962

Página 1 de 9

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Viradouro, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Viradouro poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.viradouro.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Viradouro

CNPJ 45.709.912/0001-75

Praça Major Manoel Joaquim, nº 349

Telefone: (17) 3392-8800

Câmara Municipal de Viradouro

CNPJ 60.256.484/0001-66

Praça Francisco Braga, nº 84

Telefone: (17) 3392-1131

Saneamento Ambiental de Viradouro – SAV

CNPJ 08.770.526/0001-62

Praça da Matriz, nº 156

IMPREV – Instituto Municipal Prev. de Viradouro

CNPJ 05.249.019/0001-90

Praça Francisco Braga, nº 58



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Viradouro garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.viradouro.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano IX | Edição nº 1962

Página 2 de 9

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 3.859, DE 11 DE JANEIRO DE 2022.

“Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 29.382,00 (vinte nove mil, trezentos e oitenta e dois reais)”.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

Faz saber que a Câmara Municipal de Viradouro, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 29.382,00 (vinte nove mil, trezentos e oitenta e dois reais), para Despesas de Capital, Aquisição de Equipamentos e Material Permanente.

02 PREFEITURA MUNICIPAL

02.04 SAÚDE

10.301.0020 GESTÃO DA SAÚDE

10.301.0020.2026.0000 MANUTENÇÃO DO CENTRO ODONTOLÓGICO

3.3.90.52.00 EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE R\$ 29.382,00

Artigo 2º - Para cobertura desse crédito no valor de R\$ 29.382,00 (vinte nove mil, trezentos e oitenta e dois reais), será por excesso de arrecadação oriundo do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - Ação - “ESTRUTURAÇÃO DA ATENÇÃO À SAÚDE BUCAL”.

Artigo 3º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Viradouro, 11 de janeiro de 2022.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Prefeito Municipal

LEI Nº 3.860, DE 11 DE JANEIRO DE 2022.

“Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências”, no Município de Viradouro/SP”.

Antônio Carlos Ribeiro de Souza, Prefeito do Município de Viradouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

Faz saber que a Câmara Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte

Lei:

Artigo 1º - Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Viradouro para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, e cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e dá outras providências.

§ 1º Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e suas alterações, Decreto nº 9.013 de 29 de março de 2017 e demais legislações pertinentes.

§ 2º - A inspeção, fiscalização de que trata esta Lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, comestíveis, através da inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de produtos de origem animal no âmbito do município.

§ 3º - O Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal poderá ser, preferencialmente, funcionário efetivo com formação na área de ciências agrárias.

Art. 2º - É de uso ordinário do Serviço de Inspeção Municipal, legislações específicas especialmente as publicadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único - Entende-se por legislações específicas os atos publicados ou disponibilizados pelo poder legislativo ou executivo, do âmbito federal ou estadual paulista, ou

por outras entidades oficiais, contendo regras, normas complementares ou descrições relacionadas com o conteúdo dessa Lei.

Art.3º - Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção, fiscalização previstas nesta Lei:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - os ovos e seus derivados;

V - os produtos das abelhas e seus respectivos derivados.

Parágrafo único: O SIM, a partir de sua implantação, a inspeção e fiscalização, ocorrerá em caráter permanente e/ou periódico, dependendo da atividade a ser exercida, tendo os prazos, definidos pela regulamentação da presente lei.

Art. 4º - No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal deverá notificar o Serviço de Defesa Sanitária Animal do Estado de São Paulo a ocorrência de enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 5º - As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano IX | Edição nº 1962

Página 3 de 9

produtos de origem animal destinados aos consumidores.

§ 1º - Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações, industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia de que a inocuidade e a qualidade dos produtos de origem animal não sejam comprometidas.

§ 2º - Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem animal.

§ 3º - O Serviço de Inspeção Municipal trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, em que a avaliação da qualidade sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando quando possível as especificidades locais e as diferentes escalas de produção,

considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

§ 4º - Poderão ser registrados estabelecimentos localizados em áreas urbanas ou suburbanas cujos produtos tenham características tradicionais, culturais ou regionais e que utilizem matérias-primas produzidas na região.

Art. 6º - A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por objetivos:

I - incentivar a melhoria da qualidade sanitária dos produtos produzidos;

II - proteger a saúde do consumidor;

III - promover o desenvolvimento do setor agropecuário;

IV - promover um programa de combate a clandestinidade no município;

V - promover um programa de capacitação de todos os atuantes na cadeia produtiva, desde a equipe do SIM, empreendedores e consumidores.

Art. 7º - O Município de Viradouro, por meio da sua Divisão de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, subordinada à Secretaria de Governo, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Estado de São Paulo e com a União, bem como poderá participar de Consórcio Público Intermunicipal para viabilizar a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

Parágrafo único: O Município de Viradouro, poderá transferir a gestão e operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal a um Consórcio Público Intermunicipal ao qual seja ente consorciado.

Art. 8º - O Serviço de Inspeção Municipal de que trata esta Lei envolverá:

I - a elaboração, gestão, planejamento de programas de interesse à Saúde Pública;

II - o suporte e apoio aos programas de Defesa Sanitária Animal;

III - a divulgação de informações de interesse dos consumidores desses produtos;

IV - o incentivo à educação sanitária, através dos seguintes mecanismos:

a) divulgação da legislação específica;

b) divulgação, no âmbito dos órgãos envolvidos, das ações relativas à inspeção e fiscalização de alimentos;

c) fomento da educação sanitária no ensino fundamental e médio;

d) desenvolvimento de programas permanentes, com a participação de entidades privadas, para conscientizar o consumidor da necessidade da qualidade e segurança dos produtos alimentícios de origem animal.

Art. 9º - A inspeção e a fiscalização serão realizadas:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal, em carácter complementar à inspeção nos empreendimentos;

II - nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos em natureza para expedição ou para industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraem ou recebem o mel, a cera de abelha e os outros produtos das abelhas para beneficiamento ou industrialização; e

VII - nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expedem matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos inspecionados.

Parágrafo único: O município de Viradouro se reserva no direito de não contemplar os serviços de Inspeção e Fiscalização em estabelecimentos de abate de animais de açougue, devido à complexidade da atividade e por se tratar de estabelecimentos que requerem Inspeção Permanente durante as operações de abate de animais. Estes estabelecimentos terão sua Regulamentação e Inspeção vinculadas a Serviços de Inspeção de esferas.

Art. 10 - É da competência do Serviço de Inspeção Municipal do Município de Viradouro a inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a VIII, do art. 9º, que façam comércio:

I - municipal;

II - intermunicipal, enquanto reconhecida a equivalência dos seus serviços de inspeção aos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através da adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

§ 1.º Após a adesão do SIM ao SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano IX | Edição nº 1962

Página 4 de 9

território nacional, de acordo com a legislação vigente.

§ 2.º Cabe ao Serviço Municipal de Inspeção – SIM orientação, acompanhamento e fiscalização das atividades inerentes aos convênios firmados e parcerias, tratados nesta lei, e a viabilidade de capacitação de técnicos e auxiliares.

§ 3.º No caso de gestão consorciada, por meio de consórcio público, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o limite territorial dos municípios consorciados adesos.

CAPÍTULO I DO REGISTRO

Art. 11 O registro das agroindústrias será requerido junto ao Município de Viradouro, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento simples solicitando o registro e a vistoria prévia do estabelecimento, conforme modelo próprio publicado em decreto fornecido pelo Serviço de Inspeção Municipal de Viradouro;

II - Planta baixa ou croquis das instalações, com *layout* dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

III - Memorial descritivo da produção, conforme modelo próprio fornecido pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM de Viradouro;

IV - No caso de propriedade rural, apresentar cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra);

V - No caso de empresa constituída, apresentar cópia do ato constitutivo, registrada no órgão competente;

VI - Cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

VII - Cópia de documento de identidade;

VIII - Cópia do cadastro de contribuinte do ICMS ou inscrição de produtor rural na Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) ou cadastro como Microempreendedor Individual (MEI);

IX - Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou dispensa de licenciamento ambiental.

X - Memorial descritivo simplificado dos processos produtivos e padrão de higiene a serem adotados;

XI - Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais, e;

XII - Alvará de Localização e Funcionamento ou documento equivalente emitido por órgão municipal competente.

§ 1.º No caso de agroindústria de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnico dos serviços de extensão rural do Estado ou do Município.

§ 2.º Permitido o aceite de protocolo de requerimento de licença ambiental, com carência máxima de 12 meses.

§ 3.º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

§ 4.º Não será exigido pelo SIM a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional da classe, bem como de apresentarem responsável técnico, sendo esta, de responsabilidade do requerente.

Art. 12- O Município, por meio do SIM, poderá também celebrar convênios com municípios, órgãos e entidades visando estabelecer ação conjunta para a realização de ações complementares do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - As ações conjuntas poderão englobar aquelas relacionadas à proteção e defesa do consumidor, à saúde humana, ao abastecimento e à promoção do desenvolvimento do setor agropecuário.

Art. 13 - Será objeto de regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo do Município:

I - a classificação dos estabelecimentos;

II - as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;

III - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas dos estabelecimentos;

IV - as condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte e agroindústrias de base familiar, de acordo com a Lei 11.326/2006, observados os princípios básicos de higiene dos alimentos, tendo como objetivo a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal;

V - os deveres dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

VI - a inspeção *ante* e *post mortem* dos animais destinados ao abate;

VII - as questões referentes ao abate humanitário, que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria;

VIII - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

IX - a aprovação e fixação dos padrões de identidade sanitária e qualidade dos produtos de origem animal;

X - o registro de rótulos, processos tecnológicos ou no que couber;

XI - a aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações a esta Lei;

XII - as análises laboratoriais;

XIII - o trânsito de matérias primas, produtos e subprodutos de origem animal;

XIV - o caráter da fiscalização e da inspeção segundo as necessidades do Serviço de Inspeção;

XV - quaisquer outras instruções que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano IX | Edição nº 1962

Página 5 de 9

fiscalização sanitária.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES

Art. 14. O estabelecimento agroindustrial de origem animal responde, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor.

Art. 15. As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório, e acarretarão ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabíveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - Advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;

II - Multa de até 100 Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, nos casos de reincidência, dolo ou má fé, a ser apurada através de devido processo administrativo;

III - Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados.

IV - Suspensão das atividades do Estabelecimento, se causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V - Interdição total ou parcial do Estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1.º A interdição poderá ser suspensa após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;

§ 2.º As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz, conforme parecer emitido pela fiscalização competente.

§ 4.º Constituem agravantes, para fins de aplicação das penalidades de que trata este artigo, o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 5.º As infrações a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser regulamentadas por meio de decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 6.º - O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 7.º - Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8.º - A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 9.º - A não regularização do fato gerador da interdição e suspensão no prazo máximo de 12 (doze) meses será motivo de cancelamento do registro do estabelecimento ou

inutilização do produto pelo órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§10. As despesas referentes à inutilização de produtos interditados ou apreendidos serão por conta do infrator;

Art. 16 - Nos casos previstos, no Inciso III do Art. 15, será comunicado aos órgãos competentes, para a tomada das medidas cabíveis, isentando o município da responsabilidade da guarda e/ou inutilização dos produtos.

Parágrafo único: Será de responsabilidade do infrator a guarda dos produtos inutilizados e/ou irregulares, até decisão definitiva dos órgãos competentes.

1. **Art. 17.** As penalidades de que tratam o artigo anterior serão aplicadas por fiscais municipais designados pelo Órgão Executor, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ou autoridade sanitária responsável.

2. **Art. 18.** As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

Parágrafo único - O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o *caput* deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art.19- São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores do SIM, designados por portaria para exercer tal função.

§ 1º - O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I - o nome e a qualificação do autuado;

II - o local, data e hora da sua lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - o prazo de defesa;

VI - a assinatura e identificação do técnico ou agente de inspeção e fiscalização;

VII - a assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, de testemunhas da autuação.

§ 2º - O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. As análises fiscais referentes à água de abastecimento e aos produtos de origem animal serão realizadas em laboratórios credenciados na Rede Estadual de Laboratórios Agropecuários do Estado de São Paulo ou em laboratórios da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

Art. 21. O estabelecimento agroindustrial é responsável pela qualidade dos alimentos que produz e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que:

I - Não representem risco à saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano IX | Edição nº 1962

Página 6 de 9

II - Tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição;

III - Estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

Art. 22. As autoridades de saúde pública comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 23. Caberá a Divisão de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, subordinada à Secretaria de Governo, através do SIM, ao normatizar esta lei observar e atender as características específicas e particulares das agroindústrias de origem animal, atendendo aos critérios culturais e artesanais que as definem, devendo sempre as agroindústrias observarem e apresentarem inocuidade e qualidade sanitária desde a produção da matéria prima até a transformação em produto final independente do porte da agroindústria ou da esfera do serviço de inspeção.

Art. 24. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de decretos baixados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Viradouro, 11 de janeiro de 2022.

Antônio Carlos Ribeiro de Souza
PREFEITO MUNICIPAL

Decretos

DECRETO Nº 6.621, DE 11 DE JANEIRO DE 2022.

“Regulamenta os Plantões semanais das Farmácias e Drogarias do município de Viradouro, para o exercício de 2022 e dá outras providências.”

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA,

ARTIGO 1º) - As Farmácias ou Drogarias localizadas no Município de Viradouro poderão funcionar em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, desde que sejam observadas normas de proteção ao meio ambiente, condominiais, de vizinhança, leis trabalhistas, e demais providências legais, conforme preceitua a Lei Nacional 13.874/2019(Lei de Liberdade Econômica).

ARTIGO 2º) - Para atendimento do interesse público, pelo menos uma farmácia ou drogaria deverá permanecer

de plantão, funcionado obrigatoriamente e ininterruptamente:

a) - Nos dias úteis das 08h00min às 20h00min;

b) - Nos sábados das 08h00min às 21h00min;

c) - Nos domingos e feriados das 08h00min às 21h00min;

§ 1º - Às demais farmácias ou drogarias que não estiverem de plantão também poderão funcionar normalmente, nos dias e horários pertinentes;

§ 2º - A farmácia ou drogaria que estiver de plantão poderá funcionar antes ou além do horário disciplinado, desde que o período de funcionamento mínimo descrito nas alíneas do artigo 1º seja respeitado.

Artigo 3º) - Os Estabelecimentos que farão parte do Plantão durante o ano de 2022 serão os seguintes:

M.F.M GOTO LTDA ME - Farmácia Santo Antônio
CNPJ - 01.052.581/0001-78
END - AV. JOÃO GIBRAN, Nº 85
TELEFONE: 17 3392 2444

DROGATON DROGARIA LTDA ME - DROGATON
CNPJ - 11.975.335/0001-41
END - RUA PRUDÊNCIO WALTER PORTO, Nº 03
TELEFONE: 17 3392 4363

C.B. MINGATOS DROGARIA LTDA EPP - DROGARIA SANTA HELENA
CNPJ - 48.028.781/0001-59
END - PRAÇA MAJOR MANOEL JOAQUIM, Nº 37
TELEFONE: 17 3392 1150

DROGARIA EDUARDO MARÇAL LTDA ME
CNPJ - 12.117.095/0001-07
END - RUA CARLOS GOMES, Nº 199/F
TELEFONE: 17 3392 2600

GISLAINE PALMA ZANATA MIRA ME - DROGARIA DO ADILSON
CNPJ - 15.872.607/0001-39
END - RUA GABRIEL CUSTÓDIO, Nº 767
TELEFONE: 3392 1052

JOÃO JOSÉ MINGATOS FARMÁCIA ME - FARMÁCIA SÃO JOSÉ
CNPJ - 07.521.473/0001-83
END - RUA JOSÉ BONIFÁCIO, Nº 414
TELEFONE: 17 3392 2525

JULIANO GIANASI MARÇAL DROGARIA ME - DROGARIA EDUARDO MARÇAL II
CNPJ - 07.686.136/0001-46
END - RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 1381
TELEFONE: 17 3392 4085



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano IX | Edição nº 1962

Página 7 de 9

LIDIANE PATRÍCIA FELIPE DARIS FARMACIA LTDA
INTERFARMA MEDICAMENTOS E PERFUMARIA
CNPJ - 20.336.494/0001-97
END - RUA CORONEL WALTER, Nº 1053 - VILA
SÃO PEDRO
TELEFONE: 17 3392 1349

DROGARIA SHALOM DE VIRADOURO
CNPJ - 18.279.615/0001-64
END - PRAÇA DA MATRIZ, Nº 74
TELEFONE: 17 3392 2553

MARÇAL & ZACARONE LTDA-ME - DU FARMA
CNPJ - 27.857.383/0001-75
END - RUA LUIZ CARLOS TICALINO, Nº 451
TELEFONE: 3392-1001

WANDER ROBSON JOSÉ LOPES FELIX - DROGARIA
RIO PARDO
CNPJ - 29.024.754/0001-63
AVENIDA RUI BARBOSA, nº 871, CENTRO
TELEFONE: 17 3392-3131

ROSA PEREIRA DA SILVA - DROGARIA CENTRAL
CNPJ - 42.678.009/0001-04
AVENIDA RUI BARBOSA, nº 573, CENTRO
TELEFONE: 17 3392-1974

Artigo 4º) - As Farmácias e Drogarias deverão obedecer a seguinte escala de plantão:

Janeiro/2022

01 a 07/01/2022 - DROGARIA SHALON
08 a 14/01/2022 - DROGARIA SANTA HELENA
15 a 21/01/2022 - DROGARIA EDUARDO MARÇAL II
22 a 28/01/2022 - DROGARIA RIO PARDO

Fevereiro/2022

29 a 04/02/2022 - DROGARIA CENTRAL
05 a 11/02/2022 - DROGARIA DO ADILSON
12 a 18/02/2022 - FARMÁCIA SÃO JOSÉ
19 a 25/02/2022 - DROGARIA EDUARDO MARÇAL
26 a 04/03/2022 - INTERFARMA

Março/2022

05 a 11/03/2022 - FARMÁCIA SANTO ANTONIO
12 a 18/03/2022 - DROGATON
19 a 25/03/2022 - DU FARMA
26 a 01/04/2022 - DROGARIA SHALON

Abril/2022

02 a 08/04/2022 - DROGARIA SANTA HELENA
09 a 15/04/2022 - DROGARIA EDUARDO MARÇAL II
16 a 22/04/2022 - DROGARIA RIO PARDO
23 a 29/04/2022 - DROGARIA CENTRAL

Mai/2022

30 a 06/05/2022 - DROGARIA DO ADILSON
07 a 13/05/2022 - FARMÁCIA SÃO JOSÉ

14 a 20/05/2022 - DROGARIA EDUARDO MARÇAL
21 a 27/05/2022 - INTERFARMA
28 a 03/06/2022 - FARMÁCIA SANTO ANTONIO

Junho/2022

04 a 10/06/2022 - DROGATON
11 a 17/06/2022 - DÚ FARMA
18 a 24/06/2022 - DROGARIA SHALON
25 a 01/07/2022 - DROGARIA SANTA HELENA

Julho/2022

02 a 08/07/2022 - DROGARIA EDUARDO MARÇAL II
09 a 15/07/2022 - DROGARIA RIO PARDO
16 a 22/07/2022 - DROGARIA CENTRAL
23 a 29/07/2022 - DROGARIA DO ADILSON

Agosto/2022

30 a 05/08/2022 - FARMÁCIA SÃO JOSÉ
06 a 12/08/2022 - DROGARIA EDUARDO MARÇAL
13 a 19/08/2022 - INTERFARMA
20 a 26/08/2022 - FARMÁCIA SANTO ANTONIO
27 a 02/09/2022 - DROGATON

Setembro/2022

03 a 09/09/2022 - DU DARMA
10 a 16/09/2022 - DROGARIA SHALON
17 a 23/09/2022 - DROGARIA SANTA HELENA
24 a 30/09/2022 - DROGARIA EDUARDO MARÇAL II

Outubro/2022

01 a 07/10/2022 - DROGARIA RIO PARDO
08 a 14/10/2022 - DROGARIA CENTRAL
15 a 21/10/2022 - DROGARIA DO ADILSON
22 a 28/10/2022 - FARMÁCIA SÃO JOSÉ

Novembro/2022

29 a 04/11/2022 - DROGARIA EDUARDO MARÇAL
05 a 11/11/2022 - INTERFARMA
12 a 18/11/2022 - FARMÁCIA SANTO ANTONIO
19 a 25/11/2022 - DROGATON
26 a 02/12/2022 - DU FARMA

Dezembro/2022

03 a 09/12/2022 - DROGARIA SHALON
10 a 16/12/2022 - DROGARIA SANTA HELENA
17 a 23/12/2022 - DROGARIA EDUARDO MARÇAL II
24 a 30/12/2022 - DROGARIA RIO PARDO
31 a 06/01/2023 - DROGARIA CENTRAL

Janeiro/2023

07 a 13/01/2023 - DROGARIA DO ADILSON
14 a 20/01/2023 - FARMÁCIA SÃO JOSÉ
21 a 27/01/2023 - DROGARIA EDUARDO MARÇAL
28 a 03/02/2023 - INTERFARMA

ARTIGO 5º) - Em consonância com a Lei nº 2783/2009, os estabelecimentos deverão afixar placas informativas com escalas de plantões: em hospitais, pronto socorros, unidades de saúde e farmácias do município de Viradouro.

§ 1º - As placas deverão ser colocadas na entrada dos estabelecimentos, em lugar com boa visibilidade e destaque, contendo o nome da farmácia, o endereço, o número do telefone e o nome do responsável pelo atendimento.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano IX | Edição nº 1962

Página 8 de 9

§ 2º - O telefone deverá ser de fácil acesso em qualquer hora do dia ou da noite.

§ 3º - O estabelecimento que não der cumprimento aos dispositivos da Lei 2783/2009 será notificado, e em caso de reincidência, multado em 1(um) salário mínimo.

ARTIGO 6º) - Aos infratores do disposto deste Decreto, serão aplicadas, após regular autuação pela fiscalização municipal, penalidades conforme legislações aplicáveis.

ARTIGO 7º) - A inclusão de nova farmácia ou drogaria se fará mediante requerimento do proprietário ou mediante a informação da Seção Municipal de Tributação sobre o início de atividade de novo estabelecimento no Município, através de expedição de novo Decreto, que incluirá a empresa no plantão após a realização dos plantões de todas as outras, contados da semana subsequente a data do requerimento ou da informação.

ARTIGO 8º) - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Viradouro, 11 de JANEIRO de 2022.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 6.622, DE 11 DE JANEIRO DE 2022.

“Exclui participante na Frente de Trabalho aberta pelo Decreto nº 5425/2018, de 01 de fevereiro de 2018.”

ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por leis, em conformidade com a Lei nº 3084/2013, alterada pela Lei nº 3423/2017, regulamentada pelo Decreto nº 5423/2018;

DECRETA:

Artigo 1º - Fica excluído da Frente de Trabalho aberta pelo Decreto nº 5425, de 01 de fevereiro de 2018, instituída pela Lei Municipal nº Lei 3084/2013, alterada pela Lei nº 3423/2017, regulamentada pelo Decreto nº 5423/2018, o participante abaixo relacionado:

Nome	Registro Geral	Data
VILMAR APOLINÁRIO DA SILVA	RG: 23.939.129-9	11/01/2022

Artigo 2º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Viradouro, 11 de janeiro de 2022.

ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 6.623, DE 11 DE JANEIRO DE 2022.

“Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 29.382,00 (vinte

nove mil, trezentos e oitenta e dois reais)”.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Artigo 1º) - Em consonância com o artigo 1º da Lei nº 3.859, de 11 de janeiro de 2022, fica aberto no orçamento vigente, um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 29.382,00 (vinte nove mil, trezentos e oitenta e dois reais), para Despesas de Capital, Aquisição de Equipamentos e Material Permanente.

02 PREFEITURA MUNICIPAL

02.04 SAÚDE

10.301.0020 GESTÃO DA SAÚDE

10.301.0020.2026.0000 MANUTENÇÃO DO CENTRO ODONTOLÓGICO

3.3.90.52.00 EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE R\$ 29.382,00

Artigo 2º) - Para cobertura desse crédito no valor de R\$ 29.382,00 (vinte nove mil, trezentos e oitenta e dois reais), será por excesso de arrecadação oriundo do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - Ação - “ESTRUTURAÇÃO DA ATENÇÃO À SAÚDE BUCAL”.

Artigo 3º) - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Viradouro, 11 de janeiro de 2022.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 6.624, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

“Fixa índices para atualização monetária exercício de 2020, em concordância com Art. 138 e 139, da Lei Municipal Complementar nº 083/2019, que institui o Sistema Tributário e Código Tributário do Município de Viradouro.”

ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA,

Artigo 1º) - Em consonância com o Art. 138, da Lei Municipal Complementar nº 083/2019, Código Tributário do Município de Viradouro, fixa o índice de 10,06%(dez inteiros e seis centésimos por cento) para atualização dos créditos vencidos da Fazenda Municipal de qualquer natureza, inclusive os fiscais e tributários, incluídas as multas de qualquer espécie.

Artigo 2º) - Em consonância com o Art. 139, da Lei Municipal Complementar nº 083/2019, Código Tributário do Município de Viradouro, fixa o índice de 10,16%(dez inteiros e dezesseis centésimos por cento) para atualização dos valores utilizados como elementos para a quantificação de tributos, bem como os que sirvam de parâmetros para a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano IX | Edição nº 1962

Página 9 de 9

concessão de benesses e para a cobrança de créditos de qualquer natureza, inclusive os fiscais e tributários, a Planta Genérica de Valores, os preços financeiros, as multas isoladas e específicas e demais valores de créditos municipais a constituir.

Artigo 3º) - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2022.

Prefeitura Municipal de Viradouro, 12 de janeiro de 2022.

Antônio Carlos Ribeiro de Souza

Prefeito Municipal

.....



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: f3f3-e9cb-3562-fc10



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Viradouro (SP), Edição nº 1962, ano IX, veiculado em 13 de janeiro de 2022.



O documento original foi assinado digitalmente por DANIELA DE SOUZA LIMA (CPF ***332638**) em 13/01/2022 às 17:02:53 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SERASA RFB v5 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/f3f3-e9cb-3562-fc10>